



PARECER N° 664/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.023802/2018-71
INTERESSADO: TOTAL LINHAS AÉREAS S/A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 004793/2018 **Data da Lavratura:** 21/05/2018

Crédito de Multa (n° SIGEC): 669.668/20-6

Infração: *Preenchimento do documento de liberação para voo após manutenção com informação incorreta, em desacordo com os procedimentos estabelecidos no manual do detentor de certificado.*

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 121.709 (b)(1) do RBAC 121 - Emenda n° 03, de 01/07/2014.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **TOTAL LINHAS AÉREAS S/A.**, CNPJ n°. 32.068.363/0001-55, por descumprimento da alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 121.709 (b)(1) do RBAC 121 - Emenda n° 03, de 01/07/2014, cujo Auto de Infração n°. 004793/2018 foi lavrado em 21/05/2018 (SEI! 1839210), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração n° 004793/2018 (SEI! 1839210)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 03.0007565.0176

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Preenchimento do documento de liberação para voo após manutenção com informação incorreta, em desacordo com os procedimentos estabelecidos no manual do detentor de certificado.

HISTÓRICO:

Durante auditoria de acompanhamento de aeronavegabilidade realizada na empresa TOTAL LINHAS AÉREAS S/A por equipe da GTAR/RJ, no período de 22 a 25/06/2015, foi verificada a seguinte não conformidade relacionada à aeronave PR-TTW, presente no item 26 do FOP 109 n° 206/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.086654/2015-52), com o seguinte texto:

"Foi verificado que o item 01 (referente à LEG 2) da pág. 110000 do MFTL da aeronave PR-TTW transcrito abaixo foi encerrado por BRUNO (C.ANAC 257959) na localidade "GRU" (STATION), porém não condiz com a rota descrita na LEG 2 (SBCT ? SBGL). De acordo com a página seguinte (108401) desse MFTL e verificando que a próxima rota teve como destino SBGR (GRU), há indício da aeronave PR-TTW ter sido operada no trecho seguinte (SBGL ? SBGR) sem o devido encerramento do reporte."

A não conformidade foi emitida com prazo de resposta até dia 30/07/2015.

A empresa enviou resposta em 30/07/2015 pelo FOP 123 n° TLA 0701/15 (00065.102622/2015-10), apresentando a seguinte argumentação:

"Causa-raíz:

- Falha no preenchimento do Diário de Bordo.

Descrição do Item:

- O MMA Bruno Pazzinato (C.ANAC 257959) atua na base Guarulhos e foi deslocado para efetuar um atendimento à aeronave PR-TTW no aeroporto do Galeão. Devido à rotina de registro na Base GRU, o mesmo indicou erroneamente a base no DB da aeronave.

- Conforme Registro no mesmo DB, o referido MMA cumpriu o check de Trânsito da aeronave no aeroporto do Galeão, o que comprova que ele estava na base e realizou o atendimento da aeronave, incluindo solução de panes.

Ações corretivas:

- Foi efetuada a correção do DB conforme previsto no MGM.

- O MMA foi orientado verbalmente.

Solução da Não Conformidade:

- Foram orientados os Inspetores e supervisores de manutenção para maior atenção nas referências de cumprimento registradas nos documentos e cumprimento do MGM."

Considerando a resposta da empresa, conclui-se que, no caso do registro constante no campo "MAINTENANCE ACTIONS TAKEN" referente ao "FLIGHT REPORT" do item 01 da página nº 108404 do MFTL (Maintenance / Flight Technical LogBook) da aeronave PR-TTW, realizado no dia 16/04/2015, houve irregularidade no preenchimento da informação contida no campo "STATION", número 12(c) do "Maintenance / Flight Technical Logbook", registrando incorretamente "GRU" ao invés de "GIG" e, portanto, a empresa não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação da aeronave (Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86), em desacordo com o item 121.709(b)(1) do RBAC 121, e em desacordo com o item 8(B) do "CAPÍTULO III ? "QUALIDADE" e com as instruções do "ANEXO III ? I ? "Maintenance / Flight Technical Logbook" do Manual Geral de Manutenção.

CAPITULAÇÃO: Alinea "e" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item 121.709(b)(1) do(a) RBAC 121 de 04/07/2014.

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Constatação: 25/06/2015 - Data da Ocorrência: 16/04/2015 - Local da Ocorrência: SBGL - Galeão Antônio Carlos Jobim - Nome do funcionário: Bruno Pazzinato (C.ANAC 257959).

Atividade de Manutenção: item 01 da página nº 108404 do MFTL (PR-TTW)

(...)

Em Relatório de Fiscalização GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR, datado de 22/05/2018 (SEI! 1800744), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (SEI! 1800744)

(...)

DESCRIÇÃO:

Durante auditoria de acompanhamento de aeronavegabilidade realizada na empresa TOTAL LINHAS AÉREAS S/A por equipe da GTAR/RJ, no período de 22 a 25/06/2015, foi verificada a seguinte não conformidade relacionada à aeronave PR-TTW, presente no item 26 do FOP 109 nº 206/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.086654/2015-52), com o seguinte texto:

"Foi verificado que o item 01 (referente à LEG 2) da pág. 110000 do MFTL da aeronave PR-TTW transcrito abaixo foi encerrado por BRUNO (C.ANAC 257959) na localidade "GRU" (STATION), porém não condiz com a rota descrita na LEG 2 (SBCT – SBGL). De acordo com a página seguinte (108401) desse MFTL e verificando que a próxima rota teve como destino SBGR (GRU), há indício da aeronave PR-TTW ter sido operada no trecho seguinte (SBGL – SBGR) sem o devido encerramento do reporte."

A não conformidade foi emitida com prazo de resposta até dia 30/07/2015.

A empresa enviou resposta em 30/07/2015 pelo FOP 123 nº TLA 0701/15 (00065.102622/2015-10), apresentando a seguinte argumentação:

"Causa-raíz:

- Falha no preenchimento do Diário de Bordo.

Descrição do Item:

- O MMA Bruno Pazzinato (C.ANAC 257959) atua na base Guarulhos e foi deslocado para efetuar um atendimento à aeronave PR-TTW no aeroporto do Galeão. Devido à rotina de registro na Base GRU, o mesmo indicou erroneamente a base no DB da aeronave.

- Conforme Registro no mesmo DB, o referido MMA cumpriu o check de Trânsito da aeronave no aeroporto do Galeão, o que comprova que ele estava na base e realizou o atendimento da aeronave, incluindo solução de panes.

Ações corretivas:

- Foi efetuada a correção do DB conforme previsto no MGM.

- O MMA foi orientado verbalmente.

Solução da Não Conformidade:

- Foram orientados os Inspetores e supervisores de manutenção para maior atenção nas referências de cumprimento registradas nos documentos e cumprimento do MGM."

Considerando a resposta da empresa, conclui-se que, no caso do registro constante no campo "MAINTENANCE ACTIONS TAKEN" referente ao "FLIGHT REPORT" do item 01 da página nº 108404 do MFTL (Maintenance / Flight Technical LogBook) da aeronave PR-TTW, realizado no dia 16/04/2015, houve irregularidade no preenchimento da informação contida no campo "STATION", número 12(c) do "Maintenance / Flight Technical Logbook", registrando incorretamente "GRU" ao invés de "GIG" e, portanto, a empresa não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação da aeronave (Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86), em desacordo com o item 121.709(b)(1) do RBAC 121, e em desacordo com o item 8(B) do "CAPÍTULO III – "QUALIDADE" e com as instruções do "ANEXO III – I – "Maintenance / Flight Technical Logbook" do Manual Geral de Manutenção.

Portanto, recomendo a emissão de 01 Auto de Infração capitulado no Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86, c/c seção 121.709(b)(1) do RBAC 121, c/c o item 8(B) do "Capítulo III - Qualidade" do Manual Geral de Manutenção.

(...)

(grifos no original)

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 04/06/2018 (SEI! 1938223), apresenta a sua defesa, em 12/06/2018 (SEI! 1910133), alegando: (i) inexistência da infração; (ii) "[um] dos técnicos, mais precisamente o mecânico Bruno, por questão de costume de lançar a sigla GRU (por ser da base GRU) descreveu no TLB 110000 essa informação"; (iii) "[...] **o erro no preenchimento, mais especificamente a troca de sigla utilizada, não ocasionou qualquer tipo de problema ao órgão regulador**" (**grifos no original**); (iv) "[ainda] que caracterize um ilícito à legislação aérea que estipula normas e procedimentos na manutenção das aeronaves, não trará maiores prejuízos à ANAC, já que não representará atraso na prestação do serviço aos usuários, e, tampouco, risco a segurança de voo"; (v) o aplicador do direito deve se ater aos princípios da *proporcionalidade* e da *razoabilidade*; e (vi) "[caso] não seja esse o entendimento, requer que seja concedido o desconto de 50 % sobre o valor da multa, a ser calculado sobre o valor médio do enquadramento".

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 18/3/2020 (SEI! 2453063) , *após afastar os argumentos da empresa*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 121.709 (b)(1) do RBAC 121 - Emenda nº 03, de 01/07/2014, aplicando, considerando a existência de uma condição atenuante (inciso I do §1º do art. 22 da *então* Resolução ANAC nº. 25/08) e sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então* Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 02/04/2020 (SEI! 4213902), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 24/07/2020 (SEI! 4572723), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 29/07/2020 (SEI! 4591677 e 4591676), reiterando os seus argumentos apostos *em sede de defesa*, esta de 12/06/2018 (SEI! 1910133).

Em 03/08/2020, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo

é encaminhado à relatoria (SEI! 4607760), sendo atribuído a este analista técnico em 05/08/2020, às 19h05min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Relatório de Fiscalização GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR, datado de 22/05/2018 (SEI! 1800744);
- FOP 109 (COMUNICAÇÃO DE NÃO-CONFORMIDADES DE INSPEÇÃO) (SEI! 1800746);
- FOP 123 (RESPOSTA DE NÃO-CONFORMIDADES DE INSPEÇÃO) (SEI! 1800747);
- Outros documentos comprobatórios (SEI! 1800748);
- Outros documentos comprobatórios (SEI! 1839180);
- Auto de Infração nº. 004793/2018, de 21/05/2018 (SEI! 1839210);
- TERMO DE ENTREGA DE DOCUMENTO EM SUPORTE FÍSICO, de 24/05/2018 (SEI! 1851558);
- Defesa da empresa interessada, de 12/06/2018 (SEI! 1910133);
- Envelope (SEI! 1915018);
- Aviso de Recebimento - AR, de 04/06/2018 (SEI! 1938223);
- Despacho GTAR/RJ, de 28/06/2018 (SEI! 1962567);
- Decisão de Primeira Instância, de 18/03/2020 (SEI! 2453063);
- Extrato SIGEC, de 02/04/2020 (SEI! 4211591);
- Despacho ASJIN, de 02/04/2020 (SEI! 4213901);
- Ofício nº 2449/2020/ASJIN-ANAC, de 02/04/2020 (SEI! 4213902);
- *E-mail* JPI-GTPA/SAR, de 08/04/2020 (SEI! 4230926);
- Despacho ASJIN, de 24/07/2020 (SEI! 4572234);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 24/07/2020 (SEI! 4572723);
- Recurso da empresa interessada, de 29/07/2020 (SEI! 4591676);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 29/07/2020 (SEI! 4591677); e
- Despacho ASJIN, de 03/08/2020 (SEI! 4607760).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Do Recebimento do Recurso pela ASJIN:

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 18/03/2020 (SEI! 2453063), *após afastar os argumentos da empresa*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 121.709 (b)(1) do RBAC 121 - Emenda nº 03, de 01/07/2014, aplicando, considerando a existência de uma condição atenuante (inciso I do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00

(quatro mil reais).

Após decisão de primeira instância, este crédito foi inserido no SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS - SIGEC sob o nº. 669.668/20-6, em 02/04/2020, às 14h42min10seg, oportunidade em que aponta o vencimento para o dia 15/05/2020. *No entanto*, tendo em vista a *então vigência* da Medida Provisória nº 928, de 23/03/2020, o prazo de vencimento deste crédito foi alterado, ainda em 02/04/2020, às 14h44min44seg, para o dia 31/01/2021. Ocorre que a referida Medida Provisória teve a sua vigência encerrada, em 20/06/2020, por Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 93, de 30/07/2020 (D.O.U. de 31/07/2020), bem como houve, *segundo servidor da Secretaria da ASJIN*, a rejeição tácita da MP nº 928/20, resultando, *assim*, em 23/07/2020, às 20h08min52seg, em nova alteração na data de vencimento do referido crédito, passando, *agora*, para o dia 04/09/2020.

Este analista técnico, em 27/08/2020, ao verificar o histórico do Crédito de Multa sob o nº. 669.668/20-6, *junto ao Sistema SIGEC*, observa que a sua "Situação Atual" se encontra como *DCI - Débito a Vencer*, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Após notificação de decisão de primeira instância, datada de 02/04/2020 (SEI! 4213902), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 24/07/2020 (SEI! 4572723), esta apresenta o seu recurso, em 29/07/2020 (SEI! 4591677 e 4591676). Em 03/08/2020, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo. Logo, identifica-se que, em 03/08/2020, *ao certificar a tempestividade do recurso interposto*, a Secretaria desta ASJIN não aponta sob qual efeito a referida peça recursal é recebida, mantendo no Sistema a informação *DCI - Débito a Vencer*, como se encontra, *salvo engano*, até a presente data.

Deve-se observar o disposto no *hoje vigente* art. 38 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º **O recurso não terá efeito suspensivo**, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, a interessada não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Sendo assim, vislumbra-se que, salvo engano, em 03/08/2020, houve um equívoco cometido pela Secretaria desta ASJIN, na medida em que, ao certificar a tempestividade da peça recursal, deveria atualizar o Sistema SIGEC, passando constar a informação RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Como o ato, dito equivocado, foi realizado em 03/08/2020, talvez, este tenha sido motivado pela "nova data de vencimento", ou seja, a que foi determinada para o próximo dia 04/09/2020, ainda a vencer, o que, no entanto, não se justifica, pois, a partir do momento em que o interessado interpõe o seu recurso tempestivo, este deve ser recebido sob o efeito previsto em norma, deixando-se de lado o prazo previsto anteriormente para o vencimento do valor da sanção de multa.

No entanto, como este analista técnico, hoje, dia 01/09/2020, terminou a sua análise técnica, encaminhando, imediatamente, o presente processo para deliberação pelo decisor de segunda instância, o qual deverá, como de costume, com agilidade, decidir sobre o caso em tela, deve-se reconhecer que a empresa interessada, até o momento, não foi prejudicada.

Após a decisão monocrática de segunda instância, caso esta seja desfavorável à empresa interessada, sugere-se que a Secretaria da ASJIN venha a deliberar quanto ao dia em que deverá começar a correr os juros e encargos moratórios relativos ao valor total da sanção aplicada, na medida em que o recurso interposto pela empresa interessada não possui efeito suspensivo, com fundamento no §1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18.

Da Regularidade Processual:

A empresa interessada, devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração, em 04/06/2018 (SEI! 1938223), apresenta a sua defesa, em 12/06/2018 (SEI! 1910133). O setor competente, em decisão motivada, datada de 18/3/2020 (SEI! 2453063), após afastar os argumentos da empresa, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 121.709 (b)(1) do RBAC 121 - Emenda nº 03, de 01/07/2014, aplicando, considerando a existência de uma das condições atenuantes (inciso I do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), ao final, multa no patamar mínimo previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 02/04/2020 (SEI! 4213902), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 24/07/2020 (SEI! 4572723), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 29/07/2020 (SEI! 4591677 e 4591676), reiterando os seus argumentos apostos em sede de defesa, esta de 12/06/2018 (SEI! 1910133). Em 03/08/2020, por despacho, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 4607760), sendo atribuído a este analista técnico em 05/08/2020, às 19h05min.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, assim, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Preenchimento do documento de liberação para voo após manutenção com informação incorreta, em desacordo com os procedimentos estabelecidos no manual do detentor de certificado.

A empresa interessada foi autuada por, segundo à fiscalização, preenchimento do documento de liberação para voo após manutenção com informação incorreta, em desacordo com os procedimentos estabelecidos no manual do detentor de certificado, contrariando a alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 121.709 (b)(1) do RBAC 121 - Emenda nº 03, de 01/07/2014, com a seguinte descrição no Auto de Infração nº. 004793/2018, de 21/05/2018 (SEI! 1839210), conforme abaixo, in verbis:

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 03.0007565.0176

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Preenchimento do documento de liberação para voo após manutenção com informação incorreta, em desacordo com os procedimentos estabelecidos no manual do detentor de certificado.

HISTÓRICO:

Durante auditoria de acompanhamento de aeronavegabilidade realizada na empresa TOTAL LINHAS AÉREAS S/A por equipe da GTAR/RJ, no período de 22 a 25/06/2015, foi verificada a seguinte não conformidade relacionada à aeronave PR-TTW, presente no item 26 do FOP 109 nº 206/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.086654/2015-52), com o seguinte texto:

"Foi verificado que o item 01 (referente à LEG 2) da pág. 110000 do MFTL da aeronave PR-TTW transcrito abaixo foi encerrado por BRUNO (C.ANAC 257959) na localidade "GRU" (STATION), porém não condiz com a rota descrita na LEG 2 (SBCT ? SBGL). De acordo com a página seguinte (108401) desse MFTL e verificando que a próxima rota teve como destino SBGR (GRU), há indício da aeronave PR-TTW ter sido operada no trecho seguinte (SBGL ? SBGR) sem o devido encerramento do reporte."

A não conformidade foi emitida com prazo de resposta até dia 30/07/2015.

A empresa enviou resposta em 30/07/2015 pelo FOP 123 nº TLA 0701/15 (00065.102622/2015-10), apresentando a seguinte argumentação:

"Causa-raíz:

- Falha no preenchimento do Diário de Bordo.

Descrição do Item:

- O MMA Bruno Pazzinato (C.ANAC 257959) atua na base Guarulhos e foi deslocado para efetuar um atendimento à aeronave PR-TTW no aeroporto do Galeão. Devido à rotina de registro na Base GRU, o mesmo indicou erroneamente a base no DB da aeronave.

- Conforme Registro no mesmo DB, o referido MMA cumpriu o check de Trânsito da aeronave no aeroporto do Galeão, o que comprova que ele estava na base e realizou o atendimento da aeronave, incluindo solução de panes.

Ações corretivas:

- Foi efetuada a correção do DB conforme previsto no MGM.

- O MMA foi orientado verbalmente.

Solução da Não Conformidade:

- Foram orientados os Inspectores e supervisores de manutenção para maior atenção nas referências de cumprimento registradas nos documentos e cumprimento do MGM."

Considerando a resposta da empresa, conclui-se que, no caso do registro constante no campo "MAINTENANCE ACTIONS TAKEN" referente ao "FLIGHT REPORT" do item 01 da página nº 108404 do MFTL (Maintenance / Flight Technical LogBook) da aeronave PR-TTW, realizado no dia 16/04/2015, houve irregularidade no preenchimento da informação contida no campo "STATION", número 12(c) do "Maintenance / Flight Technical Logbook", registrando incorretamente "GRU" ao invés de "GIG" e, portanto, a empresa não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação da aeronave (Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86), em desacordo com o item 121.709(b)(1) do RBAC 121, e em desacordo com o item 8(B) do "CAPÍTULO III ? "QUALIDADE" e com as instruções do "ANEXO III ? I ? "Maintenance / Flight Technical Logbook" do Manual Geral de Manutenção.

CAPITULAÇÃO: Alínea "e" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item 121.709(b)(1) do(a) RBAC 121 de 04/07/2014.

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Constatação: 25/06/2015 - Data da Ocorrência: 16/04/2015 - Local da Ocorrência: SBGL - Galeão Antônio Carlos Jobim - Nome do funcionário: Bruno Pazzinato (C.ANAC 257959).

Atividade de Manutenção: item 01 da página nº 108404 do MFTL (PR-TTW)

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - **infrações** imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

(sem grifos no original)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o item 121.709 (b)(1) do RBAC 121, de 04/07/2014, conforme abaixo, *in verbis*:

RBHA 121

(...)

121.709 Liberação de avião para voo ou registro em livro de manutenção do avião

(a) Nenhum detentor de certificado pode operar um avião após execução de serviços de manutenção, manutenção preventiva e modificações no mesmo, a menos que o próprio detentor de certificado ou a empresa com a qual ele tenha contrato para a execução de tais serviços prepare ou faça preparar:

(1) o documento de liberação do avião para voo; ou

(2) o adequado registro no livro de manutenção do avião.

(b) O documento de liberação para voo ou o registro requerido pelo parágrafo (a) desta seção deve:

(1) ser preparado segundo as normas vigentes e os procedimentos estabelecidos no manual do detentor de certificado;

(2) incluir um atestado de que:

(i) os trabalhos foram executados segundo os requisitos do manual do detentor de certificado aprovado;

(ii) todos os itens de inspeções requeridas foram realizados por uma pessoa autorizada que verificou pessoalmente que os trabalhos foram satisfatoriamente completados;

(iii) não existe qualquer condição conhecida que impeça a aeronavegabilidade do avião;

(iv) no que diz respeito aos trabalhos executados, o avião está em condições seguras de operação.

(3) ser assinado por um mecânico habilitado e qualificado. Entretanto, cada mecânico autorizado só pode assinar itens de serviço que ele tenha realizado e para os quais foi contratado pelo detentor de certificado.

(c) Não obstante o parágrafo (b)(3) desta seção, após manutenção, manutenção preventiva ou modificações realizadas por uma oficina localizada fora do Brasil, a assinatura dos documentos requeridos pelo parágrafo (a) desta seção pode ser feita por mecânico autorizado pela oficina.

(d) Se um detentor de certificado optar pela execução de IAM em seus aviões ele deve manter uma cópia da mesma a bordo do avião e manter o original em sua principal base de operações até a execução de nova inspeção.

(e) Em vez de declarar separadamente cada uma das condições a serem atestadas, requeridas pelo parágrafo (b) desta seção, um detentor de certificado pode estabelecer, em seu manual, que a assinatura de um mecânico qualificado constitui os atestados requeridos.

(...)

(sem grifos no original)

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo atuado.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Fiscalização GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR, datado de 22/05/2018 (SEI! 1800744), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (SEI! 1800744)

(...)

DESCRIÇÃO:

Durante auditoria de acompanhamento de aeronavegabilidade realizada na empresa TOTAL LINHAS AÉREAS S/A por equipe da GTAR/RJ, no período de 22 a 25/06/2015, foi verificada a seguinte não conformidade relacionada à aeronave PR-TTW, presente no item 26 do FOP 109 nº 206/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (00065.086654/2015-52), com o seguinte texto:

"Foi verificado que o item 01 (referente à LEG 2) da pág. 110000 do MFTL da aeronave PR-TTW transcrito abaixo foi encerrado por BRUNO (C.ANAC 257959) na localidade "GRU" (STATION), porém não condiz com a rota descrita na LEG 2 (SBCT – SBGL). De acordo com a página seguinte (108401) desse MFTL e verificando que a próxima rota teve como destino SBGR (GRU), há indício da aeronave PR-TTW ter sido operada no trecho seguinte (SBGL – SBGR) sem o devido encerramento do reporte."

A não conformidade foi emitida com prazo de resposta até dia 30/07/2015.

A empresa enviou resposta em 30/07/2015 pelo FOP 123 nº TLA 0701/15 (00065.102622/2015-10), apresentando a seguinte argumentação:

"Causa-raíz:

- Falha no preenchimento do Diário de Bordo.

Descrição do Item:

- O MMA Bruno Pazzinato (C.ANAC 257959) atua na base Guarulhos e foi deslocado para efetuar um atendimento à aeronave PR-TTW no aeroporto do Galeão. Devido à rotina de registro na Base GRU, o mesmo indicou erroneamente a base no DB da aeronave.

- Conforme Registro no mesmo DB, o referido MMA cumpriu o check de Trânsito da aeronave no aeroporto do Galeão, o que comprova que ele estava na base e realizou o atendimento da aeronave, incluindo solução de panes.

Ações corretivas:

- Foi efetuada a correção do DB conforme previsto no MGM.

- O MMA foi orientado verbalmente.

Solução da Não Conformidade:

- Foram orientados os Inspectores e supervisores de manutenção para maior atenção nas referências de cumprimento registradas nos documentos e cumprimento do MGM."

Considerando a resposta da empresa, conclui-se que, no caso do registro constante no campo "MAINTENANCE ACTIONS TAKEN" referente ao "FLIGHT REPORT" do item 01 da página nº 108404 do MFTL (Maintenance / Flight Technical LogBook) da aeronave PR-TTW, realizado no dia 16/04/2015, houve irregularidade no preenchimento da informação contida no campo "STATION", número 12(c) do "Maintenance / Flight Technical Logbook", registrando incorretamente "GRU" ao invés de "GIG" e, portanto, a empresa não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação da aeronave (Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86), em desacordo com o item 121.709(b)(1) do RBAC 121, e em desacordo com o item 8(B) do "CAPÍTULO III – "QUALIDADE" e com as instruções do "ANEXO III – I –

"Maintenance / Flight Technical Logbook" do Manual Geral de Manutenção.

Portanto, recomendo a emissão de 01 Auto de Infração capitulado no Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86, c/c seção 121.709(b)(1) do RBAC 121, c/c o item 8(B) do "Capítulo III - Qualidade" do Manual Geral de Manutenção.

(...)

(grifos no original)

O setor de decisão de primeira instância, *ainda*, acrescenta, conforme abaixo, *in verbis*:

Decisão de Primeira Instância (SEI! 2453063)

(...)

MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

DOS FATOS

(...)

Considerando a resposta da empresa, conclui-se que, no caso do registro constante no campo "MAINTENANCE ACTIONS TAKEN" referente ao "FLIGHT REPORT" do item 01 da página nº 108404 do MFTL (Maintenance / Flight Technical LogBook) da aeronave PR-TTW, realizado no dia 16/04/2015, houve irregularidade no preenchimento da informação contida no campo "STATION", número 12(c) do "Maintenance / Flight Technical Logbook", registrando incorretamente "GRU" ao invés de "GIG" e, portanto, a empresa não observou as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação da aeronave (Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86), em desacordo com o item 121.709(b)(1) do RBAC 121, e em desacordo com o item 8(B) do "CAPÍTULO III – "QUALIDADE" e com as instruções do "ANEXO III – I – "Maintenance / Flight Technical Logbook" do Manual Geral de Manutenção.

(...)

Observa-se tratar-se, *assim*, de descumprimento à alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 121.709 (b)(1) do RBAC 121 - Emenda nº 03, de 01/07/2014.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 04/06/2018 (SEI! 1938223), apresenta a sua defesa, em 12/06/2018 (SEI! 1910133), alegando: (i) inexistência da infração; (ii) "[um] dos técnicos, mais precisamente o mecânico Bruno, por questão de costume de lançar a sigla GRU (por ser da base GRU) descreveu no TLB 110000 essa informação"; (iii) "[...] **o erro no preenchimento, mais especificamente a troca de sigla utilizada, não ocasionou qualquer tipo de problema ao órgão regulador**" (**grifos no original**); (iv) "[ainda] que caracterize um ilícito à legislação aérea que estipula normas e procedimentos na manutenção das aeronaves, não trará maiores prejuízos à ANAC, já que não representará atraso na prestação do serviço aos usuários, e, tampouco, risco a segurança de voo"; (v) o aplicador do direito deve se ater aos princípios da *proporcionalidade* e da *razoabilidade*; e (vi) "[caso] não seja esse o entendimento, requer que seja concedido o desconto de 50 % sobre o valor da multa, a ser calculado sobre o valor médio do enquadramento".

Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede de defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista técnico afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 18/03/2020 (SEI! 2453063), *em especial*, conforme apontado, *expressamente*, na referida decisão, abaixo, *in verbis*:

Decisão de Primeira Instância (SEI! 2453063)

(...)

MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

DOS FATOS

(...)

Em sua defesa a autuada alega inexistência da infração, que embora a autuada tenha executado os procedimentos corretos para apurar e corrigir uma possível falha no sistema operacional da aeronave admite-se que houve um erro pelo funcionário responsável ao registrar o procedimento no diário de bordo, o que deu origem ao procedimento administrativo.

Que um dos técnicos, mais precisamente o mecânico Bruno, por questão de costume de lançar a sigla GRU (por ser da base GRU) descreveu no TLB 110000 essa informação. No entanto, o mesmo foi devidamente orientado a observar os lançamentos e os supervisores/inspetores da base GRU foram devidamente orientados a executarem a verificação dos documentos técnicos e corrigi-los antes da liberação da aeronave.

Desta forma, restou comprovado que a autuada preencheu documento de liberação para o voo após manutenção com informação incorreta, em desacordo com os procedimentos estabelecidos no manual do detentor de certificado, referente à aeronave marcas PR-TTW.

(...)

Na verdade, como apontado pelo setor de decisão de primeira instância, o agente fiscal identificou o ato infracional, materializando-o no Relatório de Fiscalização GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR, datado de 22/05/2018 (SEI! 1800744), lavrando o Auto de Infração nº. 004793/2018, de 21/05/2018 (SEI! 1839210), o qual se encontra com todos os fundamentos de fato e de direito necessários para o perfeito prosseguimento do presente processo administrativo sancionador em desfavor da empresa interessada.

O possível equívoco de um funcionário da empresa, resultando no descumprimento da norma em vigor, *conforme alegado pela empresa interessada*, apesar de explicar os fatos, não serve como excludente de sua responsabilidade administrativa, na medida em que esta deve ser apurada e, *se for o caso, devidamente*, sancionada, *após o devido processo administrativo*, independentemente de culpa ou dolo do agente infrator.

Deve-se reforçar que a sanção administrativa deve ser aplicada, *se for o caso*, mesmo que não tenha, *aparentemente*, ocorrido qualquer "prejuízo" à Administração, *conforme alegado pela interessada*. Cabe ao normatizador dosar os possíveis resultados que a infração administrativa irá causar ao órgão regulador, ao regulado, à sociedade como um todo, e, *ainda*, ao Sistema de Aviação Civil, não cabendo a este analista técnico questionar as normas, *devidamente*, elaboradas e postas em vigor por esta ANAC, com exceção das manifestamente ilegais, *o que não é o caso*.

Como visto na fundamentação a esta análise, a decisão de primeira instância possui base legal e normativa, estando o valor aplicado por aquele setor dentro do previsto na correspondente Tabela do ANEXO II da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, não cabendo a este analista técnico questionar a elaboração desta e de qualquer outra norma da ANAC, com exceção das manifestamente ilegais, *o que não é o caso*. Ao elaborar as referidas Tabelas da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, o normatizador realizou o seu juízo de *proporcionalidade e razoabilidade*, em atenção ao perfeito cumprimento da legislação aplicável.

A empresa interessada, *ao final*, requer que, *caso os seus argumentos apresentados não sejam providos*, lhe seja concedido o "desconto de 50%", com base no §1º do art. 61 da *então vigente* Instrução Normativa nº 08/08. *No entanto*, deve-se apontar que, *apesar da empresa ter apresentado este requerimento dentro de seu prazo de defesa*, este não se confunde como um possível "pedido alternativo", *ou seja*, cabível no caso desta ANAC não acatar os argumentos contrários ao processamento quanto ao ato infracional que está sendo imputado ao agente infrator. O interessado, para fazer *jus* a este "desconto", deve abrir mão de sua defesa, sujeitando-se, *de imediato*, ao pleno cumprimento da sanção, requerendo que lhe seja concedido *tal* benefício, *ou seja*, prontificando-se a realizar o pagamento imediato do referido "desconto de 50%", este calculado sobre o valor médio da sanção de multa previsto para o ato infracional, encerrando, *assim*, o processamento em curso.

No caso em tela, observa-se que a empresa interessada, *apesar de reconhecer o ato infracional*, tenta

justificar-se, apresentado argumentos contrário à intenção de que queira se sujeitar, *de imediato*, à qualquer sanção administrativa a ser aplicada. *Sendo assim*, não se pode conceder o requerido pela empresa interessada, não havendo, *então*, a possibilidade de que lhe seja concedido o "desconto de 50%", com base no §1º do art. 61 da *então vigente* Instrução Normativa nº 08/08.

Após notificação de decisão, datada de 02/04/2020 (SEI! 4213902), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 24/07/2020 (SEI! 4572723), esta apresenta o seu recurso, em 29/07/2020 (SEI! 4591677 e 4591676), reiterando os seus argumentos apostos *em sede de defesa* (SEI! 1910133). *Neste sentido*, deve-se reportar a todos os argumentos apostos em decisão de primeira instância, esta datada de 18/03/2020 (SEI! 2453063), oportunidade em que aquele setor pode, *devidamente*, afastá-los, e que, *da mesma forma*, foram, *agora*, corroborados e complementados por este analista técnico.

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso I do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, previsto no inciso I do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18. Ocorre que, *à época dos fatos*, se encontrava vigente a Resolução ANAC. nº 25/08, a qual, *da mesma forma*, dispunha, em seus incisos do §1º do artigo 22, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

(sem grifos no original)

No caso em tela, observa-se que a empresa interessada, *em sua primeira manifestação no processo em seu desfavor*, em 12/06/2018 (SEI! 1910133), *ou seja*, assim que foi notificada quanto à lavratura do referido Auto de Infração, em 04/06/2018 (SEI! 1938223), aponta, *expressamente*:

Defesa da Empresa Interessada (SEI! 1910133)

(...)

Um dos técnicos, mais precisamente o mecânico Bruno, por questão de costume de lançar a sigla GRU (por ser da base GRU) descreveu no TLB 110000 essa informação.

No entanto, o mesmo foi devidamente orientado a observar os lançamentos e os supervisores/inspetores da base GRU foram devidamente orientados a executarem a verificação dos documentos técnicos e corrigi-los antes da liberação da aeronave.

Assim, embora a autuada tenha executado os procedimentos corretos para apurar e corrigir uma possível falha no sistema operacional da aeronave admite-se que houve um erro pelo funcionário responsável ao registrar o procedimento no diário de bordo, o que deu origem ao procedimento administrativo.

(...)

Na sequência, o setor competente, em decisão motivada, datada de 18/3/2020 (SEI! 2453063), após afastar os argumentos da empresa, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 121.709 (b)(1) do RBAC 121 - Emenda nº 03, de 01/07/2014, aplicando, considerando a existência de uma condição atenuante (inciso I do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), ao final, multa no patamar mínimo previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Após, regularmente, notificada, em 24/07/2020 (SEI! 4572723), a empresa apresenta o seu recurso, em 29/07/2020 (SEI! 4591677 e 4591676), reiterando os seus argumentos apostos em sede de defesa, em especial, conforme abaixo, in verbis:

Recurso da Empresa Interessada (SEI! 4591676)

(...)

No entanto, conforme mencionado em defesa, houve um **erro no lançamento no diário de bordo** no campo STATION a sigla GRU (Guarulhos) ao invés de GIG (Galeão).

Assim, embora a recorrente tenha executado os procedimentos corretos para apurar e corrigir uma possível falha no sistema operacional da aeronave admite-se que houve um erro pelo funcionário responsável ao registrar o procedimento no diário de bordo, o que deu origem ao procedimento administrativo.

(...)

(grifos no original)

Ora, apesar da empresa buscar não suportar os efeitos de seu ato infracional, procurando, através da apresentação de uma justificativa, qual seja, o alegado "erro" de seu funcionário, deve-se considerar o seu reconhecimento quanto ao ato infracional cometido, condição essa permissível da aplicação da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº 25/08.

Deve-se reconhecer que, apesar do regulado dever conhecer toda a normatização a que esteja sujeito, não é incomum o interessado desconhecer alguns detalhes técnicos, em especial, quanto aos de âmbito processual, de forma que, então, por algumas vezes, se verifica a utilização equivocada de alguns institutos, confundindo, assim, as suas respectivas aplicações.

No caso em tela, verifica-se que a empresa interessada se defendeu adequadamente, não sendo, de certa forma, diga-se, justo a não aplicação da referida condição atenuante (inciso I do §1º do art. 22) por apenas ter apresentado justificativas para o "erro" cometido.

Sendo assim, salvo engano, entende-se que a empresa recorrente reconheceu o cometimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, podendo-se, então, considerar que houve por parte da empresa a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº 25/08, bem como, do inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, hoje vigente.

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações da empresa interessada tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso III do mesmo dispositivo, observa-se que o setor de decisão de primeira instância considerou esta condição atenuante. Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 11/08/2020, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC, correspondente à interessada, observa-se a presença de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando-se, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANA nº 25/08, bem como, no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

(...)

(sem grifos no original)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Observa-se, *então*, existir uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa referente à alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (grau mínimo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante (inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e sem nenhuma condição agravante (§2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), a sanção de multa deve ser aplicada no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional, *ou seja*, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade à empresa interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida.

Após a decisão monocrática de segunda instância, caso esta seja desfavorável à empresa interessada, sugere-se que a Secretaria da ASJIN venha a deliberar quanto ao dia em que deverá começar a correr os juros e encargos moratórios relativos ao valor total da sanção aplicada, na medida em que o recurso interposto pela empresa interessada não possui *efeito suspensivo*, com fundamento no §1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/09/2020, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4694301** e o código CRC **BA1811DC**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 640/2020

PROCESSO Nº 00065.023802/2018-71

INTERESSADO: TOTAL LINHAS AÉREAS S/A

Brasília, 01 de setembro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TOTAL LINHAS AÉREAS S/A.**, CNPJ nº. 32.068.363/0001-55, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida em 18/03/2020, que aplicou multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração imputada, identificada no Auto de Infração nº 004793/2018, por - *preenchimento do documento de liberação para voo após manutenção com informação incorreta, em desacordo com os procedimentos estabelecidos no manual do detentor de certificado*, capitulada na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 121.709 (b)(1) do RBAC 121 - Emenda nº 03, de 01/07/2014.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 664/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI! 4694301], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo pela empresa **TOTAL LINHAS AÉREAS S/A.**, CNPJ nº. 32.068.363/0001-55, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 004793/2018**, capitulada na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 121.709 (b)(1) do RBAC 121 - Emenda nº 03, de 01/07/2014, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, com a presença de um condição atenuante (inciso I do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, no inciso I do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00065.023802/2018-71 e ao Crédito de Multa nº. 669.668/20-6** .

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 07/09/2020, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4713177** e o código CRC **7FBEBB6C**.

Referência: Processo nº 00065.023802/2018-71

SEI nº 4713177